Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D Ã O

NOTÍCIA CRIME Nº 2003984-76.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : Ministério Público Estadual
1ª NOTICIADA : Iris de Céu de Souza Henrique, Prefeita Constitucional do Município de Zabelê
ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza
2º NOTICIADO : José Hernandes de Souza
ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza
3ª NOTICIADA : Luciene Maria Henrique Santos
ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza
4ª NOTICIADA : Fabiana Márcia Silva Monteiro
ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza
5º NOTICIADO : Flávio Paulino de Amorim
ADVOGADO : Andréa de Souza Silva

PRELIMINAR DE NULIDADE. Alegada a nulidade dos atos e provas produzidos nos autos de procedimento investigatório instaurado e conduzido pela Procuradoria-Geral de Justiça sem autorização deste Tribunal. Inocorrência. Atribuições investigativas conferidas aos membros do *Parquet*. **Rejeição**.

- Não há que se falar em nulidade de atos e/ou de provas derivadas de procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público, porquanto, como sabido, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional conferem ao órgão ministerial, além das prerrogativas de propositura da ação penal, atribuições para a realização de diligências e atos investigativos necessários ao

deslinde dos fatos e embasamento da peça inicial acusatória.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Argumento inconsistente. Peça inicial acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. **Não acolhimento**.

- Preenchendo a prefacial acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a ação tida por delituosa de forma clara e objetiva, de modo a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório e existindo, outrossim, prova da materialidade dos fatos imputados aos denunciados e indícios suficientes da conduta que por eles, em tese, teria sido perpetrada, não há que se falar em inépcia da denúncia.

NOTÍCIA CRIME. PREFEITA MUNICIPAL E OUTROS DENUNCIADOS. CRIME LICITATÓRIO. Art. 89, da Lei nº 8.666/93. Pretendida a improcedência da acusação sob a alegação de legalidade da dispensa do certame e da ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário. Matérias próprias da instrução processual. Noticiados que não conseguiram eliminar as acusações. Rejeição da denúncia. Inviabilidade. Peça inicial acusatória que preenche os requisitos do Código Processual Penal, bem como se ampara em elementos críveis contidos nos autos. Prevalência do princípio do *in dubio pro societate* nesta fase pré-processual. **Recebimento da denúncia.**

- As alegações atinentes à legalidade da dispensa do processo licitatório, bem como quanto à ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário, ante a regular prestação de serviços, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Ademais, na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate,* reservando-se ao sumário de culpa a ampliação do conjunto probatório e o

exercício da ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

- Não sendo o caso de rejeição da denúncia, ou improcedência da acusação (art. 395 do CPP e art. 6º da lei nº 8.038/90), deve ser ela recebida, pois, descreve corretamente os fatos, imputa prática de crimes, em tese, qualifica os acusados e apresenta rol de testemunhas.

Vistos, relatados e discutidos, os autos acima identificados.

Acorda o Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS E PROVAS PRODUZIDAS E A DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E, EM SEGUIDA, RECEBER A DENÚNCIA, sem o afastamento E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DA PREFEITA. ABSTEVE-SE DE VOTAR NO JULGAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, O DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OS DESEMBARGADORES JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de Iris de Céu de Sousa Henrique, ora Prefeita Constitucional do Município de Zabelê-PB, José Hernandes de Souza, Luciene Maria Henrique Santos, Fabiana Márcia Silva Monteiro e Flávio Paulino de Amorim, dando-os como incursos nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 29, do código Penal.

Quanto aos fatos, narra a peça inicial acusatória de fls. 02/08, *in verbis*:

> *"Infere-se das peças de base que IRIS DE CÉU SOUSA HENRIQUE, na qualidade de Prefeita do Município de Zabelê-PB e ordenadora de despesas, contando com o concurso de JOSÉ HERNANDES DE SOUZA, LUCIENE MARIA HENRIQUE SANTOS e FABIANA MÁRCIA SILVA*

MONTEIRO, respectivamente, Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao passo que, por sua vez, FLÁVIO PAULINO DE AMORIM, enquanto representante legal da CONSTRUTORA SUMÉ LTDA, concorreu para a consumação da legalidade e se beneficiou da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Depreende-se dos autos que a primeira Denunciada, na condição de Prefeita do Município de Zabelê´PB, sem que se configurasse qualquer hipótese autorizativa legal e idônea, realizou, durante o exercício de 2012 a dispensa de licitação número 003/2012, ratificando-a e formalizando o respectivo contrato administrativo em favor da pessoa jurídica CONTRUTORA SUMÉ LTDA, de propriedade do quinto Denunciado, com período de vigência de 03.01.2012 (data da assinatura do contrato) até o final do exercício financeiro de 2012, conforme previsto na cláusula sétima do contrato (fls. 73/74).

Referida dispensa de licitação teve como objeto a "locação de veículos para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita e da Secretaria Municipal de Saúde".

De acordo com os documentos constantes dos autos, o valor contratado foi de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), contudo, em consulta ao sistema Sagres on line do Tribunal de contas do Estado, observa-se que foi efetivamente pago à CONSTRUTORA SUMÉ LTDA, referente à dispensa de licitação nº 003/2012, o total de R$ 21.028,50 (vinte e um mil vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme demonstram os detalhamentos dos empenhos nº 285 e nº 705 anexados (fls. 138/139).

Com o propósito de dar aparência de legalidade ao real e delituoso intento de escapar às formalidades do devido procedimento licitatório, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Zabelê-PB, JOSÉ HERNANDES DE SOUZA, LUCIENE MARIA HENRIQUE SANTOS e FABIANA MÁRCIA SILVA MONTEIRO sustentaram artificiosamente, como pretensa escusa, o fundamento da "emergência", previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, recomendando a contratação direta e imediata do serviço.

Com efeito, na dispensa de licitação nº 003/2012, aberta com protocolo datado de 30 de dezembro de 2011 (f. 46), a justificativa se apoiou na inexistente "singularidade da contratação" e ainda usou como

artifício o "caráter emergencial", aduzindo que a "Administração foi obrigada a contratar no período de 01 (um) mês os serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, os quais atendem à população usuária dos referidos serviços e o Gabinete da Prefeita" (f. 48).

Como se observa, a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a necessidade de contratação direta de empresa com base em situação de emergência inidônea, para locação de veículos pelo período de um mês, no entanto, a vigência do contrato foi durante todo o exercício de 2012, como disposto na cláusula sétima do contrato de fls. 73/74.

Ademais, não especificaram em que consistia a situação emergencial que serviu de justificativa para a dispensa.

Importa ressaltar, ainda, a inexistência no processo de dispensa de licitação nº 003/2012 do orçamento estimado ou justificativa de preço, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e em evidente demonstração de que a intenção era eliminar a concorrência para contratar diretamente a CONSTRUTORA SUMÉ LTDA, o que revela, também, o dolo do denunciado FLÁVIO PAULINO DE AMORIM em ser beneficiado, pois tinha pleno conhecimento de que seria contratado pelo valor apresentado na proposta (R$ 9.450,00) e, ao assinar o contrato pelo período de um ano e não de um mês como inicialmente disposto no edital, auferiria montante bem superior (R$ 21.028,50).

(…)

Chama a atenção, ademais, que a exposição de motivos e o despacho de aprovação da proposta subscrito pela Prefeita denunciada datam de 02 de janeiro de 2012 (fls. 65/67), enquanto a proposta de preços apresentada pelo denunciado FLÁVIO PAULINO DE AMORIM é posterior, data de 03 de janeiro de 2012, por sinal a mesma data dos demais documentos constantes no multicitado processo de dispensa de licitação, como parecer, portaria de ratificação, portaria de adjudicação, declaração de publicação do resultado do processo e, inclusive, do contrato firmado com a CONSTRUTORA SUMÉ LTDA, evidenciando o dolo de todos os denunciados e a montagem do processo apenas para fins de formalização da dispensa e com o intuito de driblar a fiscalização pelos órgãos competentes.

A burla ao dever de licitar ficou patente e, pior, com evidente demonstração de favorecimento a uma única

empresa pelo período de um ano. Tal demonstração é suficiente para espancar qualquer indicativo de boa-fé dos Denunciados.
Do ponto de vista normativo, não se afigura possível a contratação direta, sem licitação, dos serviços de locação de veículos. Na verdade, acerca de locações, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, veda, de maneira clara, o manejo de dispensa de licitação para tais serviços, donde não se pode extrair qualquer interpretação que ultrapasse a obrigatoriedade imposta a todas as esferas da Administração Pública com relação a haver a esquiva ao certame mediante excepcionalíssima hipótese de situação emergencial.
(…) A dispensa licitatória nº 003/2012 foi utilizada pelo Município de Zabelê-PB para trazer direta e evidente vantagem patrimonial à pessoa jurídica contratada, tanto que fundamentada em precária e contraditória argumentação que, sequer, foi demonstrada, por ser inidônea. Artifícios fáticos e jurídicos foram construídos para lançar mão de contratação direta, em prejuízo da Administração Pública.
De mais a mais, havia que se demonstrar, também, a possibilidade de ocorrência de um dano potencial e irreversível ao interesse público para se caracterizar uma situação de emergência que pudesse afastar a realização de uma licitação, quadro em que, como é curial, meros serviços de locação de veículos não se encaixam.
Como se viu, participaram de forma relevante para a consumação da fraude, além da Prefeita Municipal de Zabelê-PB e dos integrantes da Comissão de Licitação acima citados, o representante da CONSTRUTORA SUMÉ LTDA, FLÁVIO PAULINO DE AMORIM, que se beneficiou com o contrato firmado com a Prefeitura de Zabelê-PB, todos buscando mascarar a irregularidade e impingir aspecto de legalidade ao processo de dispensa de licitação (…).”

A denúncia segue acompanhada dos autos originais do Procedimento de Investigação Criminal nº 4579/2012 (fls. 09/151), instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, através da Portaria nº 11/2013/PA/GPGJ, subscrita pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nélson Antônio Cavalcante Lemos.

Conclusos os autos, determinei a notificação dos noticiados para responderem à acusação, nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90 (fl. 155).

Iris de Céu de Sousa Henrique, ora Prefeita Constitucional do Município de Zabelê-PB, José Hernandes de Souza, Luciene Maria Henrique Santos e Fabiana Márcia Silva Monteiro, constituíram o advogado, Dr. Josedeo Saraiva de Souza, o qual apresentou resposta escrita em favor deles (fls. 178/198).

Preliminarmente, arguiu a nulidade dos atos praticados e das provas produzidas no seio do procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, sob o pretexto de impossibilidade de o referido órgão ultimar inquérito, e da ausência de imparcialidade na colheita de provas, situação que, segundo afirma, viola o devido processo legal.

Ainda em sede de preliminar, foi alegada a inépcia da denúncia, *ad argumentum* não individualização das condutas dos denunciados.

No mérito, em suma, aduz que a dispensa do processo licitatório se deu dentro da legalidade, e restou devidamente motivada, além de que não houve dano nem prejuízo ao erário, motivos que embasam o pedido de rejeição da exordial acusatória, ou de sua improcedência, e consequente absolvição dos noticiados.

Por sua vez, o quinto denunciado, Flávio Paulino de Amorim, em sua resposta à acusação, subscrita pela advogada Andréa de Souza Silva (fls. 226/230), nega qualquer responsabilidade no tocante às irregularidades apontadas pelo Ministério Público no processo de dispensa de licitação realizado pela administração municipal de Zabelê. Diz que foi consultado pela referida edilidade sobre o valor da locação de veículos, objeto da denúncia, e que no início do exercício financeiro de 2012 encaminhou sua proposta, que seguiu acompanhada da documentação de regularidade jurídica e fiscal de sua empresa, sendo posteriormente firmado o contrato de locação dos veículos, já que os preços apresentados encontravam-se dentro dos praticados no mercado.

No mais, assevera que eventuais irregularidades na formalização do procedimento de dispensa a licitação devem ser atribuídas à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Zabelê, pois, ele não participou de nenhuma decisão referente a tal feito.

Por fim, ressalta que os veículos foram corretamente locados ao Município de Zabelê, e que atenderam corretamente ao que foi contratado.

Tendo em vista tais argumentos, requereu a rejeição da denúncia.

Certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, respectivamente, às fls. 249, 253/254 e 257/258 – referente à noticiada Iris de Céu de Sousa Henrique – Prefeita Constitucional do Município de Zabelê-PB.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conforme alhures relatado, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Iris de Céu de Sousa Henrique, ora Prefeita Constitucional do Município de Zabelê-PB, José Hernandes de Souza, Luciene Maria Henrique Santos, Fabiana Márcia Silva Monteiro e Flávio Paulino de Amorim, dando-os como incursos nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 29, do código Penal.

O art. 89, da Lei de licitações, assim, dispõe:

> *"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*
> *Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*
> *Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."*

Em apertada síntese, os denunciados rebateram as imputações contidas na exordial acusatória aos seguintes argumentos:

Em sede de preliminar, arguiram a nulidade dos atos e das provas derivados do procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público – ao pretexto de que as investigações não poderiam ter sido realizadas pelo *Parquet* sem a prévia autorização do Poder Judiciário – e a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização das condutas perpetradas.

No mérito, pugnam pela rejeição da denúncia, sob o fundamento de que a dispensa do processo licitatório se deu dentro da legalidade, bem assim que não houve dano nem prejuízo ao erário.

O denunciado Flávio Paulino de Amorim acrescentou

que não participou de nenhuma fase de elaboração do procedimento de dispensa de licitação, além de que prestou corretamente os serviços de locação de veículos contratados pelo Município de Zabelê, assim, não há motivos para que responda à ação penal.

1. Das preliminares arguidas

1.1 Das nulidades dos atos e das provas produzidas no procedimento inquisitório realizado pelo Ministério Público.

Com a devida vênia, não há que se falar em nulidade da denúncia em virtude do suposto fato de o Ministério Público ter ultimado investigação sem a prévia autorização do Poder Judiciário.

Na verdade, no caso em apreço, não houve abertura de inquérito policial, nem muito menos indiciamento feito pela Procuradoria-Geral de Justiça da denunciada detentora de prerrogativa de foro (nem dos demais denunciados), uma vez que foi levado a cabo procedimento administrativo instaurado mediante representação de vereadores do Município de Zabelê, e instruído, ademais, com cópias do procedimento de dispensa de licitação realizado pela prefeitura do citado município, com o objetivo de demonstrar as supostas irregularidades.

Com efeito, é perfeitamente possível o oferecimento da denúncia com base em procedimento de investigação realizado pelo órgão ministerial, no caso pela Comissão de Combate à Improbidade Administrativa, aliás, a investigação criminal formal, vale dizer, o inquérito policial, não é elemento indispensável da ação penal, podendo a ***opinio delicti*** do *Parquet* ser formada por quaisquer outros elementos idôneos.

Sabido é que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional conferem ao órgão ministerial, além das prerrogativas de propositura da ação penal, atribuições para a realização de diligências e atos investigativos necessários ao deslinde dos fatos e embasamento da peça inicial acusatória.

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou nulidade que possa macular a pretensão acusatória. Daí porque, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar aventada.**

1.2. Da inépcia da denúncia

A defesa diz inepta a denúncia, sob o pretexto de que ela não individualiza a conduta perpetrada por cada um dos denunciados.

Pois bem, como cediço, a denúncia é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese vertente, em que pesem os argumentos defensivos, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descreve, com clareza e objetividade, a ocorrência do fato que, configura, em tese, o ilícito penal do art. 89, da Lei 8.666/93, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não havendo, portanto, de se falar em inépcia.

Como se vê, a ação tida por delituosa foi narrada de forma clara e objetiva, de modo a permitir, a cada um dos acusados, o exercício do direito de defesa e do contraditório, o que, aliás, foi feito sem maiores dificuldades como se observa das respostas escritas apresentadas às fls. 178/198 e 226/230.

Assim sendo, descabe falar em inépcia da denúncia quando a inicial preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e descreve satisfatoriamente as condutas praticadas pelos denunciados, viabilizando, em plenitude, o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito:

> *"Não é inepta a denúncia que proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela CF".* **(STF, RTJ 85/70 e 64/626)**

Destarte, restando preenchidas todas as formalidades legais pela exordial acusatória **rejeito a preliminar.**

2. Do mérito

Com a devida vênia, a denúncia há de ser recebida.

No caso em comento, os denunciados rogam pela rejeição da denúncia, sob o pretexto de que o processo de dispensa de licitação nº 003/2012 foi legalmente formalizado, e apresentou motivação emergencial idônea, porquanto o contrato de locação de veículos para o Gabinete da Prefeita e Secretaria de Saúde havia vencido no dia 31.12.2011 e não poderia haver descontinuidade na prestação desse serviço à prefeitura.

Pedem ainda a improcedência da acusação *ad argumentum* ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário. O quinto denunciado, Flávio Paulino de Amorim, diz que em nada contribuiu para a formalização de dispensa do certame licitatório.

Prima facie, vale frisar que o fato tido como delituoso narrado na denúncia constituí, em tese, infração penal prevista no art. 89, da Lei 8666/93 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais) c/c o art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

Exsurge dos autos que, no exercício financeiro de 2012, a primeira denunciada, Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, autorizou, fora das hipóteses previstas em lei, a dispensa de licitação nº 003/2012, referente à locação de veículos, ratificando processo administrativo formalizado pela Comissão Permanente de Licitação, da qual o segundo, terceira e quarta denunciados são membros, em favor da Construtora Sumé Ltda.; representada pelo quinto denunciado (Flávio Paulino), situação que evidencia, em tese, a prática de delito licitatório, consistente na dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais.

Os documentos acostados aos autos permitem duvidar da licitude do processo de dispensa de licitação para locação de veículos, portanto, que o procedimento foi regular e legal.

Por outro lado, numa análise preliminar, ao confrontarmos os argumentos trazidos nas defesas escritas dos denunciados com os elementos fáticos-probatórios coligidos aos autos, vislumbramos a presença de indícios a apontar a prática do crime descrito na exordial acusatória, situação que inviabiliza reconhecer que as condutas perpetradas pelos noticiados sejam atípicas.

Tais fatos, são suficientes a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Ponto outro, a primeira vista, a prestação de serviços de locação de veículos não se enquadra em nenhuma hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ademais, nada foi trazido pelos denunciados a comprovar, mormente de forma cabal e indubitável, a legalidade do procedimento de dispensa de licitação formulado entre a Prefeitura de Zabelê e a Construtora Sumé Ltda.

Outrossim, os noticiados também não conseguiram

justificar a divergência entre o tempo de duração do contrato de locação, uma vez que autorizado pelo período de um mês, mas constante cláusula contratual atribuindo a ele vigência de um ano.

Por outro lado, as alegações quanto à inexistência de prejuízo ao erário, ao regular fornecimento dos serviços (locação de veículos), bem como que não houve dolo na conduta perpetrada pelos denunciados, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto necessitam de uma análise mais acurada dos elementos fático-probatórios constantes do caderno processual.

Por conseguinte, há indícios suficientes da autoria a admitir a deflagração da ação penal. Destarte, resulta inviável a pretensão do não recebimento da denúncia, pois esta descreve fato criminoso com todas as circunstâncias que configura, em tese, o delito capitulado no art. 89, da Lei 8666/93 c/c o art. 29 do Código Penal.

Na verdade, os argumentos dos denunciados, dentre eles, os relativos à situação de emergência que motivou a dispensa do certame licitatório, à ausência de dolo e de prejuízo ao erário, podem até ser verdadeiros, mas, para que se chegue a tal conclusão, necessária é a instauração da lide penal, a fim de que as partes envolvidas possam exercer os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não tendo as teses apresentadas refutado, de plano, a imputação narrada na denúncia, nem sido oferecidas provas capazes de excluir o fato ali descrito, impõe-se o recebimento da denúncia, propiciando-se às partes oportunidade para produzirem as provas que tiverem, pois nessa fase pré-processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Ante o exposto**,** REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, inexistindo razões para rejeição da prefacial acusatória ou improcedência da acusação**, RECEBO A DENÚNCIA,** sem afastamento da Prefeita de suas funções e sem decretação da prisão preventiva dos denunciados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalanti de Albuquerque, que se encontra no gozo de férias. Relator: Excelentíssimo Senhor

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto – Vice-Presidente), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Abstiveram-se de votar os Exmos. Srs. Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos – férias, João Alves da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de abril de 2015.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR